

PUBLICADO DOC 01/05/2013, PÁG 03

RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 311/09**

Ofício ATL nº 064, de 30 de abril de 2013

Ref.: OF-SGP23 nº 0628/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 3 de abril de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 311/09, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que denomina Praça Bons Amigos logradouro inominado no Distrito de Itaquera.

A medida, todavia, não poderá ser sancionada, haja vista não atender aos critérios legais vigentes para a denominação de logradouros públicos, que envolvem, dentre outros, aspectos de natureza urbanística.

Com efeito, a denominação de logradouros públicos insere-se em amplo contexto, que engloba tanto sua oficialização, como a precedente aprovação de planos de parcelamento e arruamento. Tanto é assim que a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao prever a competência dos Poderes Legislativo e Executivo para denominar as vias e logradouros públicos, exige o respeito às normas urbanísticas aplicáveis (artigos 13, inciso XXI, e 70, inciso XI).

Ocorre que o logradouro objeto da propositura integra o Conjunto Habitacional São Miguel Paulista A (Águia de Haia), da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, para o qual não houve a devida regularização, remanescendo, portanto, irregular o loteamento, já que não contou com a necessária aprovação dos competentes setores técnicos da Prefeitura do Município de São Paulo, motivo pelo qual não é passível de oficialização, na conformidade do disposto no Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, e suas alterações posteriores.

Dessa forma, não se pode singelamente atribuir-lhe denominação, sob pena de, em última instância, oficializá-lo, fato que equivaleria, nos termos do artigo 1º do citado Decreto nº 27.568, de 1988, a declarar e reconhecer a natureza do alvitrado logradouro como pública, em detrimento da normatização aplicável à espécie.

Por conseguinte, demonstrado o óbice que impede a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 09/08/2013, PÁG. 80

**PARECER Nº 1341/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 311/09.**

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 311/09, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa denominar “Praça Bons Amigos” o logradouro público atualmente inominado localizado entre as Ruas Banquete dos Signos e Rock Estrela, no Distrito de Itaquera.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 12ª Sessão Extraordinária, no dia 03 de abril de 2013, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total do Executivo.

Alega o Executivo que a Lei aprovada é ilegal, na medida em que o logradouro objeto da propositura integra o Conjunto Habitacional São Miguel Paulista A (Águia de Haia), da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, para o qual não houve a devida regularização, remanescendo, portanto, irregular o loteamento, já que não contou com a necessária aprovação dos competentes setores técnicos da Prefeitura do Município de São Paulo, motivo pelo qual não é passível de oficialização.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Com efeito, o fato é que dispõe o art. 13, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, inciso XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, em especial os artigos 2º a 4º, os quais cuidam da denominação das vias e logradouros públicos municipais, in verbis:

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

(...)

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

Desta forma, por não haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público demonstrados nas razões de veto, opinamos

**PELA REJEIÇÃO TOTAL AO VETO.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07.08.2013

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM